



19/04/2023

Número: **8019420-34.2023.8.05.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Cássio José Barbosa Miranda**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8001183-92.2022.8.05.0191**

Assuntos: **Criação / Instalação / Prosseguimento / Encerramento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO (REQUERENTE)	IGOR MATOS MONTALVAO (ADVOGADO)
EVANILDA GONÇALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
MARCONI DANIEL MELO ALENCAR (REQUERIDO)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
JEAN ROUBERT FELIX NETTO (REQUERIDO)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
GILMARIO SOARES SILVA (REQUERIDO)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
ALBERIO FAUSTINO FARIAS (REQUERIDO)	JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (ADVOGADO) YASMIM FREITAS BRASIL (ADVOGADO) JOAO DE CASTRO SOUZA (ADVOGADO) ELIS MARLI DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (ADVOGADO) ALEXSANDRO ALVES (ADVOGADO)
JOSE ABEL SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	IVONEIDE PATU DA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ BARBOSA DE DEUS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43451 316	19/04/2023 14:59	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8019420-34.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)

REQUERIDO: EVANILDA GONÇALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como EVANILDA GONCALVES DE OLIVEIRA e out

Advogado(s): ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897-A), PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508-A), ELIS M. DE OLIVEIRA (OAB:AL17051), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A), YASMIM FREITAS BRASIL (OAB:BA60624-A), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A)

DECISÃO

Trata-se de **REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo **MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO** e **LUIZ BARBOSA DE DEUS** em razão da sentença prolatada no **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8001183-92.2022.8.05.0191**, pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Paulo Afonso, que, confirmando a liminar, concedeu a segurança pleiteada para:

DETERMINAR que o Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso adote das providências necessárias à criação e instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, na forma do Requerimento 1228/2021, visando apurar compras e contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais da Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES, pelo prazo de 90 dias, ao tempo em que SUSPENDO LIMINARMENTE todo e qualquer ato que turbou ou impediu a análise de referido requerimento, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, sem prejuízo das demais sanções por improbidade e desobediência.

Alegaram os requerentes que os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação encontram-se no caso em apreço.

Apontaram existir o *fumus boni juris* em razão da perda superveniente do interesse processual decorrente da retirada de assinaturas de apoio à CPI, bem como da perda do objetivo, vez que o mandado de segurança tinha por objeto atacar a Resolução nº 420/2021, que arquivou o Requerimento de instalação da CPI, o que foi posteriormente efetuado através de Resolução diversa, qual seja, a Resolução nº 430/2023.



Aduziram ainda o *periculum in mora* decorrente da execução provisória da multa por suposto descumprimento da decisão judicial, no importe de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com pedido de bloqueio pelo sistema SISBAJUD, além da determinação para afastamento do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Nos autos originários, a sentença de ID 353641764 foi integrada pelos atos de ID 377581155 e 379661306, praticados pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que julgou prejudicado os embargos de declaração opostos pela Câmara do Município de Paulo Afonso e rejeitou os aclaratórios do Município de Paulo Afonso e Luiz Barbosa de Deus.

No ID 380409292, os requerentes interpuseram recurso de apelação perante o Juízo de origem e, no dia imediatamente posterior, pediram a atribuição do efeito suspensivo à apelação, com fundamento no art. 1.012, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC/15).

Após, os vereadores integrantes da Bancada de Oposição/Minoria prestaram informações de forma autônoma no ID 43373970.

Distribuído o feito, por prevenção, coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Em breve juízo de admissibilidade, reputo cabível o requerimento formulado, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, § 3º, inciso I, e §4º, do CPC/2015.

Na sistemática inaugurada pelo CPC, o juízo de admissibilidade dos apelos e a concessão, ou não, de efeito suspensivo passaram a ser de competência dos Tribunais, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.012, §3º, inciso I, e §4º, do CPC, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, não vislumbro elementos suficientes para o deferimento do efeito suspensivo ao recurso de apelação.

Inobstante o caráter político dos atos parlamentares, é legítima a intervenção jurisdicional sempre que os limites delineados pela Constituição forem ultrapassados ou as atribuições institucionais exercidas com ofensa a direitos públicos subjetivos constitucionais.

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) está inserida no estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas merecem especial cautela ante a sua elevada importância para o regime democrático, razão pela qual a alegação de que a retirada de assinaturas é ato de natureza política e se traduz em assunto *interna corporis* não impede, à luz do Sistema de Freios e Contrapesos, o controle dos excessos ou desvios pelo Poder Judiciário.

O artigo 58, §3º da Constituição Federal viabiliza a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa e prevê os requisitos indispensáveis à instauração da CPI. Dentre os requisitos constitucionais, a subscrição do requerimento de instauração por, pelo menos, 1/3 dos parlamentares deve ser aferida no momento em que protocolado o requerimento de instauração da comissão parlamentar de inquérito, conforme dispõe o art. 102, §4º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aplicável ao caso em razão do princípio da simetria das



formas e ausência de norma municipal específica.

Art. 102, Resolução nº 17/1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados). §4º. Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas depois da apresentação à Mesa.

Conforme certificado no ID 43156705, os Vereadores integrantes da Bancada de Oposição da Câmara Municipal de Paulo Afonso entregaram, durante a Sessão Ordinária de 30/08/2021, o Requerimento de instalação da CPI, voltada a investigar “compras e contratações realizados pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, no enfrentamento da pandemia da COVID-19, no ano de 2020, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde e de Desenvolvimento Social – SEDES”, que tenham sido firmados por meio de dispensa à licitação (Requerimento nº 1228/2021, ID 43156705, fl. 6 e 7)

O requerimento de retirada das assinaturas, conforme certificado no ID 43156706 (fl. 3, item c), somente foi protocolada dia 26/01/2023, ao passo que o Requerimento nº 1.331/2021, em que a bancada da situação requereu o arquivamento do pedido de instauração da CPI, foi realizado antes, em 13/10/2021.

Assim, não há que se falar em perda superveniente do interesse processual. A retirada das assinaturas de apoio após a apresentação do requerimento de instauração da CPI à Mesa não interfere no seu processamento. Trata-se de condição de procedibilidade, satisfatoriamente respeitada no caso em apreço. Nesse sentido:

O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, 'depois de sua apresentação à Mesa', consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimidade constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional



de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional." (MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-4-2007, Plenário, DJE de 18-12-2009.)

Da mesma forma, não há perda do objeto do Mandado de Segurança nº 8001183-92.2022.8.05.0191. A Resolução nº 420/2021 consiste no instrumento administrativo através do qual foi veiculada a vontade parlamentar da minoria de exercitar o seu direito constitucional de fiscalizar a Administração Pública. A Resolução nº 430/2023 não invalida aquela.

Em verdade, a Resolução nº 430/2023 viola o direito da minoria parlamentar. Não tem a maioria parlamentar o direito de requerer o arquivamento do pedido de instauração da CPI, especialmente quando fundamentado em entendimento que viola o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que a retirada do apoio de parlamentares, após a apresentação do requerimento de instauração da CPI à Mesa, não infirma o requisito mínimo de 1/3.

Ademais, a existência de outro procedimento investigativo, seja administrativo ou judicial, não é suficiente para frustrar o exercício desse direito constitucional, ante o seu caráter autônomo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o requerimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação, ressaltando, entretanto, que esta decisão não vincula o julgamento do mérito recursal a ser realizado quando da remessa dos autos do Mandado de Segurança nº 8001183-92.2022.8.05.0191 a este grau de jurisdição.

Dê-se ciência ao Juízo de 1º Grau, inclusive por e-mail institucional.

Certifique-se do trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, *data registrada no sistema.*

Des. Cássio Miranda
Relator

09

